



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete do Deputado Rafael Prudente

PL 416 /2015

PROJETO DE LEI Nº
(Do Senhor Deputado Rafael Prudente)



Obriga as Empresas Responsáveis pela Elaboração de Projetos e de Construção Civil a Prover os Empreendimentos que Especifica de Dispositivos para Dispensa dos Óleos Vegetal ou Animal e Gorduras de Uso Culinário.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º As empresas projetistas e de construção civil, responsáveis pela elaboração de projetos arquitetônicos referentes a edificações residenciais, com 2 (dois) ou mais pavimentos, deverão, a partir da publicação desta Lei, prever em seus projetos a instalação de tubulação especial, implantada na cozinha desses empreendimentos, para a dispensa exclusiva dos óleos vegetal ou animal e gorduras de uso culinário.

§1º Na base desta tubulação, deverão ser instalados reservatórios próprios para o armazenamento do material residual descrito no *caput* deste artigo, para fins de reciclagem ambiental.

§2º Os demais empreendimentos residenciais, já construídos ou não quando da publicação desta Lei, bem como os restaurantes, bares, lanchonetes e similares, estabelecidos no Distrito Federal, são obrigados a instalar reservatório especial para o despejo dos óleos vegetal ou animal e gorduras de uso culinário, bem como disponibilizar recipiente adequado para o transporte e a dispensa dos respectivos óleos.

Art. 2º Os empreendimentos citados no §2º do Art.1º da presente Lei, terão prazo de 120 (cento e vinte) dias para se adequarem às disposições desta Lei.

Art. 3º Os infratores da Presente Lei estarão sujeitos à multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais), sendo que em caso de reincidência o valor da multa será duplicado.

Parágrafo único. A multa de que trata o "caput" deste artigo será atualizada anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo -

42-37 23/04/2015 12:12
Eddy 12596

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 416 /2015
Fls. Nº 01 de 01



IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será aplicado outro que venha a substituí-lo.

Art. 4º- Ulterior disposição regulamentar desta Lei definirá o detalhamento técnico de sua execução.

Art. 5º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

O projeto em questão ganha importância pelo fato dos óleos vegetais ou de origem animal e gorduras de uso culinário, como o óleo de cozinha, gerarem sérios danos ao meio ambiente se não forem despejados de forma correta. O resultado é que, na maioria das vezes, esses óleos são jogados nas pias, nos ralos, no lixo comum, sendo canalizados para a rede de esgoto.

O despejo indevido de óleo na rede de esgoto ou nos lixões contamina a água, o solo e facilita a ocorrência de enchentes, uma das principais causas de doenças infecciosas como a dengue e a leptospirose.

Jogá-lo diretamente ao solo é inviável porque existe uma dificuldade destes serem absorvidos pelas plantas, animais ou pelo sistema. Ele forma uma película na água que impede a entrada de oxigênio e luz, diminuindo a capacidade dos seres de metabolizar esses poluentes de modo regular. Ainda há o risco de contaminação dos lençóis freáticos.

Já dispensar o respectivo óleo pela pia ou pelo ralo também é desastroso, tendo em vista que este pode deteriorar a tubulação convencional, com risco de entupimento e, também, de incêndio, pois um litro de óleo pode contaminar até um milhão de litros de água.

Ressalte-se que, por este motivo que o presente projeto compele as empresas projetistas e de construção civil, responsáveis pela elaboração de projetos arquitetônicos e instalações referentes a edificações residenciais, com 2 (duas) ou mais unidades agrupadas verticalmente, deverão, a partir da publicação desta Lei, prever em seus projetos a instalação de tubulação especial implantada

PROCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 416 / 2015
Fls. Nº 02 up



na cozinha desses empreendimentos, para a dispensa exclusiva dos óleos vegetal ou animal e gorduras de uso culinário.

É importante salientar que o projeto tem como principal finalidade proporcionar uma efetiva preservação ambiental, além de proteger a saúde e indiretamente proporcionar maior geração de emprego, já que o óleo de cozinha, ao ser recolhido e reciclado, pode ser transformado em biodiesel ou sabão, dentre outros produtos.

Os demais empreendimentos residenciais, já construídos ou não quando da publicação desta Lei, bem como os restaurantes, bares, lanchonetes e similares, estabelecidos no Distrito Federal, são obrigados a instalar reservatório especial para o despejo dos óleos vegetal ou animal e gorduras de uso culinário, bem como disponibilizar recipiente adequado para o transporte e a dispensa dos respectivos óleos.

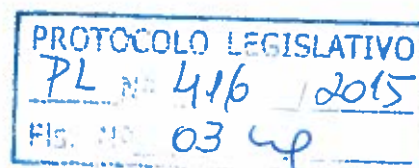
Por estes motivos, considerando o legítimo interesse público da proposição, esperamos contar com o apoio dos ilustres Pares na sua aprovação.

A convicção de que a proposta ora apresentada representa medida de grande interesse público, é que nos leva a contar com o apoio dos Nobres Pares para aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões,

RAFAEL PRUDENTE
Deputado Distrital

et





Assunto: Distribuição do Projeto de Lei nº 416/2015

Autoria: Deputado Rafael Prudente (*“Obriga as empresas responsáveis pela elaboração de projetos e de construção civil a prover os empreendimentos que especifica de dispositivos para dispensa dos óleos vegetal ou animal e gorduras de uso culinário”*).

Ao **SPL** para indexação e, em seguida, ao **SACP**, para conhecimento e providências protocolares, informando que a matéria tramitará, em análise de mérito, na **CAF** (RICLDF, art. 68, I, “c”) e na **CDESCTMAT** (RICLDF, art. 69-B, “j”) e, em análise de admissibilidade, na **CCJ** (RICLDF, art. 63, I).

Em 29/04/2015.

Leonardo Címon Simões de Araújo

Matrícula 16.809

Consultor Legislativo

Leonardo Címon Simões
Matr. 16 809-15
Consultor Legislativo
Assessoria de Plenário e Distribuição

